



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018

Autora: Elisabete Natali Alvarenga Vereadora

EMENTA

Criação de programa de despesa e obrigação ao Poder Executivo local. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria da Ilustríssima Senhora Elisabete Natali Alvarenga Vereadora, que “Torna-se obrigatório a disponibilidade de exemplar da Bíblia Sagrada na linguagem escrita, em braile e em áudio, nos acervos de Bibliotecas públicas e privadas, bem como, na Secretaria de Educação do Município e dá outras providências.”

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto cria despesa ao Poder Executivo sem a indicação de receita em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno dizer, a presente propositura afronta o estabelecido na Constituição do Estado São Paulo, vejamos:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
3

extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Ademais, ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, **SEM** deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Vejamos a decisão do TJSP:



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

Classe/Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Relator(a): Walter Swensson
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 11/06/2008
Data de registro: 07/07/2008
Outros números: 1574430200
✚

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei Municipal nº 6 908/07 do Município de Jundiá - Admissibilidade - Exigência de bíblia sagrada, em método braüe, nas bibliotecas públicas - De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa - A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual Ação julgada procedente =

No tocante a Câmara Municipal esta Procuradoria entende que se trata de ato de economia interna que deve gerar despesas, assim a iniciativa deve ser do Presidente ou da Mesa, conforme Regimento Interno:

Art. 143 O Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, cujos efeitos são internos.

(...)

§ 2º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

V - demais atos de economia interna da Câmara.

(...)

§3º - As iniciativas dos projetos de Resolução poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo a iniciativa exclusiva: (Redação dada pela Resolução nº 4/2016)



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ob
S

(..)

III – da Mesa ou do Presidente da Câmara os previstos no Inciso V do parágrafo anterior

(...)

Considerando o disposto acima e as demais observações, esta Procuradoria conclui que o projeto em análise não possui condições legais e constitucionais para tramitar.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 28 de maio de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712